

O preconceito sobre a zona franca da Madeira baseia-se numa visão cega de 'despesa fiscal'

# As sucursais financeiras na zona franca

Francisco de Sousa  
da Câmara e José  
Almeida Fernandes

**O**vício de raciocínio ou o preconceito com que recorrentemente se olha para a zona franca da Madeira (ZFM) ressalta, mais uma vez, no esquema de planeamento fiscal recentemente divulgado pela DGCI envolvendo a mesma. Diga-se o que se disser, para alguns, a ZFM é responsável pela perda de centenas de milhões de euros; isto, numa ótica cega de 'despesa fiscal' que pressupõe, de forma irrealista, que os investidores estrangeiros optariam, sem benefícios fiscais, por instalar sociedades e obter avultados resultados tributáveis neste território ultraperiférico.

Ignora-se sistematicamente que os incentivos atribuídos à

ZFM constituíram a principal medida de competitividade fiscal portuguesa no contexto internacional nos últimos 20 anos, com resultados efetivos na atração de multinacionais e a instalação de cerca de 2900 sociedades prestadoras de serviços internacionais e 30 entidades financeiras, as quais contribuem hoje com 3000 empregos qualificados, 21% do PIB e das receitas de IVA da região. Olvida-se também que a ZFM foi criada como um instrumento de política económica e estímulo à internacionalização e competitividade dos grupos económicos portugueses, incluindo as instituições de créditos, através das sucursais financeiras (SFE/SFI).

Assim, veio a entender-se abusiva a mera "prestação de garantias a não residentes sem estabelecimento estável em território português através de sucursal financeira in-

ternacional ou de sucursal financeira exterior", com uma referência imprecisa e lacónica aos fundos próprios e aos recursos humanos responsáveis pela avaliação e assunção dos riscos. Indicia-se ilegítima a intervenção da SFE/SFI, no pressuposto de que a operação deveria ser afeta à instituição no Continente e, assim, tributada. As supostas vantagens abusivas, em sede de IRC e de Imposto do Selo (IS), suscitam-nos três observações.

Primeiro, ao nível do IS, no pressuposto de que se obtém uma isenção, o único ponto de conexão com Portugal consistiria na garantia ser prestada por uma SFE/SFI, pois a isenção de IS já impede que existam quaisquer "intervenientes ou destinatários em território português". Logo, não parece existir qualquer tentativa de contornar as regras fiscais, por- que a referida isenção não se

basta com uma simples verificação de não residência da contraparte. Afinal, este benefício é atribuído a um não residente.

Segundo, quanto ao IRC e à afetação da operação à sucursal, por contraposição à sede e ao continente, também os rendimentos obtidos pelas SFE/SFI são já potencialmente tributados, dado que a imputação de lucros às SFE/SFI está limitada a um teto máximo por Portaria do Ministério das Finanças, até por "a desmaterialização das operações poder, em alguns casos, tornar difícil a criação de uma es-

trutura física instalada", segundo a própria DGCI.

Terceiro, a dotação de capital às SFE/SFI está também limitada por Portaria, a qual prevê um limite máximo aos fundos afetos a estas, pelo que se afigura contraditório que, sem mais, se invoque que a SFE/SFI "não se encontra dotada com fundos próprios adequados à avaliação prévia dos riscos assumidos". A menção aos 'fundos próprios' parece, pois, indiciar que, por esta via, se pretende, na realidade, limitar a atividade das SFE/SFI arbitrariamente e ao arripio das regras regulamentares.

Em síntese, a divulgação deste esquema, ao invés de esclarecer, lança um novo labéu sobre a ZFM e suscita interrogações aos seus intervenientes e investidores internacionais.

**Ignora-se que os incentivos atribuídos à zona franca da Madeira constituíram a principal medida de competitividade fiscal**

Morais Leitão, Galvão Teles,  
Soares da Silva & Associados